Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 886/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10650/2014
PROTOCOLO	**:** 1521160
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADA	**:** DOMINGOS RODRIGUES MARTINS – ME
VALOR	**:** R$ 114.996,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, por meio do qual foram cumpridos os requisitos legais, sem vício na documentação apresentada, bem como a formalização do contrato em que se demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza de suas cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 12 de maio de 2015 e na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar regular o Procedimento Licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial nº 11/2014 e a Formalização do Contrato nº 61/2014, celebrado entre o Município de Rio Pardo na gestão do Sr. José Domingues Ramos e a empresa Domingos Rodrigues Martins - ME.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

Sessão n° 009 de 12/05/2015

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Domingos Rodrigues Martins ME, visando à prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento médico, do sistema único de saúde – SUS, residentes no município de Ribas do Rio Pardo, para tratamento especializado de saúde no município de Campo Grande, MS.

Após examinar os documentos que instruíram o feito no procedimento em tela, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-16546/2014 (fls. 193-195), entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual da contratação pública epigrafada (1ª e 2ª fases), considerando que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2014 atende as disposições estabelecidas na legislação regente, bem como as determinações contidas no regramento especial deste Tribunal de Contas, encontrando-se devidamente instruído, bem como a Nota de Empenho nº 945 emitida em 28/05/2014, no valor de R$ 114.996,00 (cento e quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais), que atende as determinações do art. 58 da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-1525/2015 (fl. 196), também opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator.

Em análise dos autos, verifico que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual da contratação pública epigrafada (1ª e 2ª fases), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Verifico, por meio da documentação acostada aos autos, que o procedimento licitatório, bem como a formalização do contrato administrativo nº 61/2014 contemplam as exigências legais, em especial a Lei 10520/02[1], que se aplica subsidiariamente a Lei das Licitações e Contratações Públicas[2].

[1] Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providencias.
[2] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Sessão n° 005 de 05/04/2016

VOTO DE REEXAME

Retirei o presente processo da Pauta na Sessão nº 1932/2015, de 12/05/2015, com a finalidade de REEXAMINAR a parte dispositiva do meu Relatório-Voto consistente da peça nº 23, mais precisamente, no concernente à complementação das convicções nele externadas.

Assim procedi, ao constatar que no julgamento proposto do Relatório-Voto, considerei apenas a Fase de Licitação do Contrato, quando, na realidade, a decisão a ser submetida à Colenda Câmara, abrange também a Etapa de Formalização do instrumento contratual.

Desse modo, reexaminada a questão quanto à parte omitida na apreciação da matéria, hei por bem em complementá-la nesta oportunidade, para também incluir na proposta de julgamento a solução sobre a Etapa de Formalização do Contrato, diante do que proponho à Egrégia Câmara, que a questão receba em termos definitivos o seguinte VOTO:

DISPOSITIVO

Acolhendo as posições do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, e mantendo as considerações já feitas no Relatório do Voto, DECIDO em sede de reexame da matéria, nos seguintes termos:

I – DECLARAR REGULARES as Etapas do Procedimento Licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial nº 11/2014, bem como da Formalização do Contrato nº 61/2014, celebrado entre o Município de Rio Pardo e o Sr. Domingos Rodrigues Martins, o que faço com base na regra do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012; e

II – Após comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, DETERMINAR o encaminhamento do processo à Terceira Inspetoria, para análise dos atos relativos à Fase de Execução Financeira da Despesa Contratual, já juntados ao feito conforme a peça nº 26.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC
SETAC KBVARP